



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011717-93.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Thyago Luis Barreto Mendes Braga

AGRAVADO : Davina Ursulina da Silva (Adv. Bruna de Freitas Mathieson e outros)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT.

- A cópia da decisão agravada constitui peça obrigatória, estando o conhecimento do recurso condicionado a sua apresentação.

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de João Pessoa contra decisão interlocutória que, segundo alega, teria determinado o fornecimento da medicação IRESSA (Gefitinibe) 250mg à ora agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio de numerário suficiente à satisfação da obrigação.

Inconformado, o Município de João Pessoa recorre aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que a demanda teria sido proposta em desfavor do Estado da Paraíba.

Afirma que fora incluído no polo passivo do litígio, porém o pedido teria sido dirigido em desfavor do Estado da Paraíba, inclusive com pedido para citação daquele ente. Garante que o pedido administrativo de fornecimento da medicação foi dirigido ao Estado da Paraíba, que negou a pretensão.

No mérito, sustenta não haver direito subjetivo à concessão do medicamento oncológico, uma vez que está vinculado a uma política pública que o concretize.

Ademais, assevera que os tratamentos de alta complexidade são de

competência do Estado da Paraíba, restando aos municípios o fornecimento de medicação básica constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Ao final, pede a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para cassá-la.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que restou ausente a cópia da decisão agravada.

Ora, a ausência da decisão agravada impede a observância de toda a fundamentação jurídica empregada pelo Juízo *a quo* para firmar seu entendimento, infringindo o disposto no art. 525, I, do CPC, que verbera:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Desse modo, há flagrante deficiência na instrumentalização do recurso, o que importa, necessariamente, no seu não conhecimento, por infração à norma processual mencionada.

Por fim, ressalto não ser cabível diligência para o suprimento da falha, pois se estaria, por via indireta, possibilitando a emenda do agravo, o que é totalmente vedado.

Isso posto, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado